



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 530, DE 2026**

**(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Institui a Política Nacional de Autonomia Econômica Progressiva da Mulher, cria mecanismos de transição da vulnerabilidade social para independência financeira e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 6731/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº \_/2026

Institui a Política Nacional de Autonomia Econômica Progressiva da Mulher (PNAEPM)

### EMENTA

Institui a Política Nacional de Autonomia Econômica Progressiva da Mulher, cria mecanismos de transição da vulnerabilidade social para independência financeira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Autonomia Econômica Progressiva da Mulher – PNAEPM, com a finalidade de promover independência financeira sustentável às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Consideram-se público-alvo desta Lei:

- I – mulheres chefes de família de baixa renda;
- II – vítimas de violência doméstica;
- III – mulheres desempregadas há mais de 12 meses;
- IV – mulheres com idade superior a 40 anos fora do mercado formal.

### CAPÍTULO II

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º A Política será implementada por meio de:

- I – Bolsa Transição Autônoma, benefício temporário condicionado à qualificação profissional;
- II – Programa Nacional de Capacitação Estratégica Feminina;
- III – Linha especial de microcrédito produtivo assistido;
- IV – Programa Empresa Aliada da Autonomia Feminina.

Art. 4º A Bolsa Transição Autônoma terá duração máxima de 12 meses e será condicionada:

- I – à matrícula e frequência em cursos profissionalizantes certificados;
- II – à participação em formação financeira e empreendedorismo;
- III – ao acompanhamento por equipe técnica.

### CAPÍTULO III

#### DOS INCENTIVOS AO SETOR PRODUTIVO



Art. 5º Empresas que contratarem beneficiárias do programa por prazo mínimo de 18 meses poderão receber incentivos fiscais definidos em regulamento.

Art. 6º Será criado o Selo Nacional Empresa Promotora da Autonomia Feminina.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO

Art. 7º A coordenação será da União, com execução descentralizada em parceria com Estados e Municípios.

Art. 8º As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Brasil possui milhões de mulheres chefes de família responsáveis exclusivas pelo sustento do lar. Embora existam políticas assistenciais, não há política federal estruturada de transição econômica progressiva com metas claras de autonomia.

Esta proposta inova ao:

vincular benefício temporário à qualificação obrigatória;

integrar capacitação, crédito e empregabilidade;

estimular o setor privado;

criar modelo de saída sustentável da dependência assistencial.

Fundamenta-se nos arts. 1º, III; 3º, I e III; 6º; e 7º, XX da Constituição Federal.

Trata-se de política estruturante, moderna e com foco em independência econômica feminina.

Sala das Sessões, de de 2025

HERCÍLIO COELHO DINIZ

MDB-MG

Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**